



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0300262-82.2019.8.24.0092/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

APELANTE: GLADIS ELISA BECKER

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

RELATÓRIO

Na comarca da Capital, Gladis Elisa Becker ajuizou ação de "revisão de contrato" em face do Banco Bradesco S.A., objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes que estaria maculado por ilegalidades, tais como a utilização da tabela *price*, a capitalização de juros e a cobrança dos seguros de Danos Físicos ao Imóvel (DFI), bem como de Morte e Invalidez Permanente (MIP). Requereu a revisão do contrato para declarar a nulidade das cláusulas reconhecidas como abusivas, ordenar o recálculo, a devolução ou a compensação de eventual saldo devedor, além de pugnar pela inversão do ônus da prova.

O pedido de inversão do ônus da prova foi deferido no despacho do Evento 24.

Citado, o banco demandado apresentou contestação, acompanhada de documentos (Evento 29).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Evento 33).

Em seguida, o togado *a quo* julgou antecipadamente a lide, proferindo sentença nos seguintes termos (Evento 35):

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial desta ação de revisão de contrato movida por Gladis Elisa Becker em face de Banco Bradesco S/A.

Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré os quais fixo, moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (Evento 49) requerendo: a) a nulidade da sentença, uma vez que o julgamento antecipado da lide teria resultado em cerceamento de defesa; b) o reconhecimento da abusividade na cobrança dos seguros DFI e MIP; e c) a condenação da instituição financeira ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais.

Depois de apresentadas as contrarrazões (Evento 53) pela instituição financeira, o feito foi remetido a esta Corte.

VOTO

Cerceamento de Defesa

1 Inicialmente, a parte autora requereu a nulidade da sentença recorrida diante do cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

0300262-82.2019.8.24.0092

756471 .V31



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a matéria não é exclusivamente de direito, que haveria a necessidade de prova pericial para a solução da lide. Alega ainda que a ausência de uma perícia técnica estaria causando limitação aos seus meios de defesa.

No caso sob análise, a matéria discutida é exclusivamente de direito, tornando desnecessária a produção de prova pericial conforme requerido pela recorrente.

Prevê o art. 355, I, do CPC, que "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras prova".

A respeito do tema é o entendimento desta Câmara:

Inexiste cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide se as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão (TJSC, Apelação Cível n. 0300295-05.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 13-06-2019).

Ademais, cumpre destacar que cabe ao magistrado verificar a conveniência da produção de provas necessárias para a instrução e julgamento da demanda, formando o seu livre convencimento com fundamento em todas as provas admitidas em direito material (arts. 370 e 371, CPC), de modo que não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (TJSC, Apelação Cível n. 0300120-45.2015.8.24.0019, de Concórdia, rel. Desembargadora Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 121-01-2020).

Desse modo, não merece guarida a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Capitalização de Juros. Tabela Price

2 Primeiramente, importante esclarecer que a Tabela Price, nada mais é do que um sistema de prática de capitalização mensal de juros.

"A tabela price - como é conhecido o sistema francês de amortização - pode ser definida como o sistema em que, a partir do conceito de juros compostos (juros sobre juros), elabora-se um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, considerado o tempo vencido. Nesse caso, as parcelas compor-se-ão de um valor referente aos juros, calculado sobre o saldo devedor amortizado, e outro referente à própria amortização. Trata-se de juros compostos na exata medida em que, sobre o saldo amortizado, é calculado o novo saldo com base nos juros sobre aqueles aplicados, e, sobre este novo saldo amortizado, mais uma vez os juros, e assim por diante" [...] (Apelação cível n. 2006.000815-2, de São José, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 21.6.07).

Dito isto, pugna a parte autora pela reforma da sentença para declarar a ilegalidade na prática de capitalização de juros, em qualquer periodicidade,

Razão não lhe assiste.

Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), após a edição da Lei n. 11.977/09, que incluiu o art. 15-A na Lei n. 4.380/64, passou a ser permitida a pactuação de juros capitalizados.

Dispõe o art. 15-A da Lei n. 4.380/64:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH [...].

Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é de 22.6.2011 (Evento 1, Contrato 4, pág. 23), ou seja, após a entrada em vigor da Lei n. 11.977/09 (publicada no Diário Oficial da União de 8-7-2009) é perfeitamente legal a cobrança de juros capitalizados.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. PACTO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.977/2009, QUE ALTEROU A LEI N. 4.380/1964 E PERMITIU A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE MÚTUO DO SFH. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300619-62.2019.8.24.0092, da Capital, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 18-06-2020, sem destaque no original).

Portanto, não se vislumbra qualquer ilícito na capitalização de juros estabelecida no contrato, devendo ser mantida a sentença no ponto.

2.1 Ainda no tema, pretende a instituição financeira a reforma da sentença para declarar a irregularidade na utilização da tabela *price* como sistema de amortização.

Novamente não deve ser acolhido o pleito da apelante.

A mesma Lei n. 11.977/09, que incluiu o art. 15-A, também alterou o art. 15-B da Lei n. 4.380/64, *in verbis*:

Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes [...].

Deste modo, a partir da vigência da Lei n. 11.977/09 é válida a incidência de capitalização de juros, assim como é livre a pactuação do sistema de amortização no contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

É o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA REGIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO QUE PREVÊ A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.997/2009 QUE PASSOU A AUTORIZAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIROS DE HABITAÇÃO, E TAMBÉM A LIVRE PACTUAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA VEDADA. PACTO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA - CMN 3.932/2010. RECURSO PROVIDO, NO PONTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIABILIDADE, NA FORMA SIMPLES, QUE INDEPENDE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PARCIAL ACOLHIMENTO NO ITEM. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERÍODO DA NORMALIDADE. ORIENTAÇÃO 2 DO RESP N. 1.061.530/RS. ADEMAIS, INADIMPLEMTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. MORA CONFIGURADA. RECLAMO DESPROVIDO NESSE TEMA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302961-25.2016.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 02-08-2018, sem destaque no original).

Nessa senda, não merecer prosperar o recurso no ponto em discussão.

Seguros de Danos Físicos ao Imóvel (DFI) e Morte e Invalidez Permanente(MIP)

3 Pretende a apelante a reforma do julgado para declarar a irregularidade na cobrança dos seguros DFI e MIP.

A respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320, de São Paulo, pela Segunda Seção, relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Tema 972) firmou entendimento a respeito do Seguro de Proteção Financeira:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. [...] **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. [...]1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. [...] (REsp 1639320 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018, sem destaque no original).***

Extrai-se do julgado:

"[...] Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor".

É a mesma compreensão para os seguros em contratos de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Súmula 473 do STJ:

"O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.".

No caso dos autos está comprovada a contratação dos seguros DFI e MIP (Evento 1, Contrato 4, Cláusula 6ª), além de constar no quadro resumo "E) Dados da Operação", nos valores de R\$ 17,14 e R\$ 24,90.

Não obstante, em harmonia com as orientações que vem do Tema 972 e Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça, há abusividade na cobrança do encargo, visto que o seguro foi contratado diretamente com o banco, ao que tudo indica como parte de um pacote de serviços. Tanto é verdade que o valor dos seguros estão inclusos no valor financiado, claramente não sendo assegurada a liberdade de escolha ao consumidor, o que viola o disposto no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido a jurisprudência desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO QUE NÃO É CONHECIDO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA A SUA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO DE REVISÃO. INTERPOSIÇÃO PELA MESMA PARTE DE 2 (DOIS) RECURSOS DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E DA RETOMADA DO IMÓVEL A PARTIR DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS E DA PRETENSÃO DO DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE FORA NEGADA POR OCASIÃO DO EXAME DA PETIÇÃO INICIAL. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO PODE SER IGNORADO NO MOMENTO DE DECIDIR. ARTIGO 493, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA IMPOSTA NA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO QUE É POSSÍVEL EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTIGOS 6º, INCISOS IV E V, E 51, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "SEGURO DE MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE" E "SEGURO DE DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL". VEDAÇÃO DA SUA EXIGÊNCIA QUE DECORRE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DO MUTUÁRIO/CONSUMIDOR DE ESCOLHER A COMPANHIA DE SEGUROS. ARTIGO 39, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE PERMANECE INALTERADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELOS ADVOGADOS DE AMBAS AS PARTES. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Cível n. 0011667-88.2013.8.24.0064, de São José, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2020, sem destaque no original).

Nesses termos, considerando que o banco réu não demonstrou que o consumidor pôde optar pela contratação dos produtos, deve ser reformada a sentença para declarar inválidas as contratações e determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente na forma simples, atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE (Provimento CGJ n. 13/95) a partir do desembolso e acréscimos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação judicial, conforme a orientação que vem do Superior Tribunal de Justiça: agravo regimental no agravo em recurso especial n. 421.788/PR, relatora a ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 26.8.2014 (AC n. 0300404-91.2016.8.24.0092, Des. Jânio Machado).

Ônus Sucumbenciais

4 Tendo em vista que o presente recurso merece ser parcialmente provido (afastar a cobrança dos seguros) e que a parte autora decaiu de parcela significativa dos seus pedidos (capitalização de juros, utilização da tabela price), devem ser redistribuídos os ônus sucumbenciais da seguinte forma: 70% para a parte autora e 30% para a instituição financeira das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes mantidos em R\$ 3.000,00 (CPC, art. 85, § 2º e art. 86, caput).

Prequestionamento

5 Por derradeiro, concernente ao pretendido prequestionamento, registra-se que ele fica satisfeito com a apreciação da matéria ventilada no recurso interposto e "não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados"

0300262-82.2019.8.24.0092

756471.V31



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(STJ, AgRg no REsp 1480667/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

6 À vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para: a) declarar inválidas as contratações dos Seguros de Danos Físicos ao Imóvel (DFI) e Morte e Invalidez Permanente(MIP); b) determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente, atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE (Provimento CGJ n. 13/95) a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação judicial, conforme a orientação que vem do Superior Tribunal de Justiça: agravo regimental no agravo em recurso especial n. 421.788/PR, relatora a ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 26.8.2014 (AC n. 0300404-91.2016.8.24.0092, Des. Jânio Machado); e c) redistribuir os ônus sucumbenciais da seguinte forma: 70% para a parte autora e 30% para a instituição financeira das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes mantidos em R\$ 3.000,00 (CPC, art. 85, § 2º e art. 86, *caput*).

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LUCAS PACHECO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **756471v31** e do código CRC **92752cf4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO LUCAS PACHECO
Data e Hora: 11/5/2021, às 14:53:40

0300262-82.2019.8.24.0092

756471.V31